



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO:** DALMO FIRMO CAIXETA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 07000000115/10

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 012629/2009

**INFRAÇÕES GRAVÍSSIMA E GRAVE:** ART. 86, ANEXO III – CÓD. 312 e CÓD. 307 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **012629/2009**, no qual foi constatado que o infrator realizou o corte de 55 árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais e de 01 árvore sem proteção especial, localizada em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, Anexo III - Código da infração 312 e Código da infração 307 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada pela prática das infrações a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 32.193,09** (trinta e dois mil, cento e noventa e três reais e nove centavos);

O auto de infração foi lavrado em 18/11/2009, sendo o recorrente notificado da lavratura via correio com aviso de recebimento, apresentando defesa em 18/01/2010 (fls.02/04).

A defesa administrativa não foi analisada por ser intempestiva (fls. 26/27) e o pedido **INDEFERIDO** (fls. 28), mantendo o valor da multa em R\$ 32.193,09 (trinta e dois mil, cento e noventa e três reais e nove centavos).

O recorrente foi cientificado via AR (fls. 32) da intempestividade de sua defesa, o que acarretou o não conhecimento da mesma, em 22/10/2012, tendo o prazo de 30 dias para apresentar recurso e o apresentou em 21/11/2012 (fls. 33/36), requerendo em síntese :



- que o recurso seja provido, reformada a decisão já proferida e anulado o auto de infração nº 012629/2009;

- que a multa incida apenas sobre 03 árvores de aroeira, 03 de ipê e 01 de jatobá, além de ser dosada no valor mínimo previsto em lei;

É o relatório.

## 2 – DO MÉRITO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 312 e Código da infração 307 do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima e grave, senão vejamos:

#### ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Código da infração	307
Descrição da infração	Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas-comuns, sem autorização do órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por árvore
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos ao valor estimativo destes será acrescido à multa o valor de R\$ 20,00 por árvore. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração. - Reposição florestal, na propriedade.
Observações	



No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações, a saber:

- 01- Realizar o corte de 55(cinquenta e cinco) árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais , sendo 51(cinquenta e uma) árvores da espécie Aroeira, 03(três) árvores da espécie Ipê e 01(uma) da espécie Jatobá, sem autorização do órgão ambiental, contrariando Deliberação COPAM 85/97, Lei Estadual 14.309/02 e Decreto Estadual 44.844/08.
- 02- Realizar o corte de 01(uma) árvore da espécie Baru, sem proteção especial , localizada em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.

## 2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente requer que o recurso seja provido, reformada a decisão já proferida e anulado o auto de infração nº 012629/2009.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 18 de novembro de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

### Decreto Estadual nº 44.844/08

*Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – fato constitutivo da infração;*

*III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V – reincidência;*

*VI – aplicação das penas;*

*VII – o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII – local, data e hora da autuação;*

*IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

*§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os*



*Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.*

*(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)*

*(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)*

*§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.*

*§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.*

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

*Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.*

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Portanto, o recorrente não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes no sentido de anular o auto de infração em comento.

### **2.3. – DO VALOR DA MULTA SIMPLES APLICADA**

Em seu recurso o recorrente alega, *in verbis* :

*“De se notar que o auto de infração foi lavrado, sem que os agentes autuantes tenham comparecido ao local onde teriam sido cortadas as árvores descritas, não trazendo consigo qualquer prova do evento, inclusive anexos fotográficos ou laudo técnico especializado, o que o amula por completo.”*

*“O Boletim de ocorrência Policial nº 3205908/2009, datado de 18 de novembro de 2009, traz em seu histórico informação de que o ato estava sendo praticado com base em ocorrência*



*anterior, datada de 01 de agosto de 2008, o que confirma que lavrou-se um segundo Boletim de Ocorrência, numa situação que já tinha sido objeto de ocorrência policial e transação judicial de eventual crime ali tipificado.”*

*“Outrossim, sendo outro entendimento do órgão ambiental, verifica-se que o valor da multa aplicada encontra-se em patamar elevado, devendo ser reduzida para o mínimo legal, diante da ocorrência na situação presente, de circunstâncias atenuantes, tais como a primariedade do recorrente, a existência de licença para desmatamento, a condição de pequena propriedade, a existência de reserva legal devidamente averbada, a existência no imóvel de matas ciliares, a inexistência de vantagem pecuniária porque a madeira admitida como tendo sido cortada, conforme relatada neste recurso, foi empregada em benfeitorias no próprio imóvel com a edificação de cercas e casa de morada, nos termos do disposto no art. 67 do Decreto Estadual 44.844/2008, e bem ainda, que na verdade, foram derrubadas apenas 03 (três) árvores de aroeiras, sendo as demais apenas pequenos ramos nascidos num local de pastagem que estava sendo objeto de reforma, inclusive com autorização do órgão ambiental, mediante licença nº 0070847 aprovada e concedida pelo IEF (doc. anexo), na qual não consta ressalvas quanto a estes pequenos arbustos, com idade não superior a dois anos”*

*“Assim, a reprimenda administrativa foi elevada e se for o caso de permanecer o instituto na sua manutenção, deve ser reduzida a multa para o equivalente a 03 árvores de Aroeira, três de Ipê e uma de Jatobá.”*

Compulsando os documentos constantes no processo administrativo, podemos verificar que:

No boletim de ocorrência 305908/2009, que fundamentou a lavratura do auto de infração 0012629/2009, lê-se o seguinte:

**BO nº 0305908/2009 de 18.11.2009**



Recebemos a documentação anexa, noticiando que militares do Grupo de Polícia de Meio Ambiente de Paracatu, realizaram fiscalização em propriedade localizada no município de Guarda-Mór, município sob responsabilidade do Grupo de Polícia de Meio Ambiente de Vazante. Os militares daquele grupo constataram que o Sr. Dalmo Firmo Caixeta havia realizado o corte de 51(cinquenta e uma) árvores da espécie aroeira, 03(três) ipês, 01(um) jatobá e 01(um) baru, contudo, os militares se limitaram a confecção do Boletim de Ocorrência de nº 815/08, no que se refere ao crime ambiental, não adotando nenhuma medida administrativa.

Considerando que só tomamos conhecimento dos fatos ao recebermos a documentação anexa (Ofício 562 e 1169 e BO 815/08) e considerando ainda que as infrações ocorreram em área sob nossa responsabilidade, autuamos administrativamente o Sr. Dalmo Firmo Caixeta, conforme auto de infração de nº 012629/2009 – SEMAD, incurso no art. 86, anexo III, códigos das infrações 307(cortar árvore esparsa, sem restrição; localizada em área comum) e 312 (cortar árvores ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais) do Decreto Estadual 44.844/2008. Auto de Infração encaminhado ao autuado via correios com aviso de recebimento. Conforme art. 32 do Decreto Estadual 44.844/08. Segue anexo auto de infração 012629/2009-SEMAD, Ofícios 562 e 1169/2009 e BO nº 815/2008.

Dessa forma entendemos legítima a alegação do recorrente, no sentido de que, o auto de infração foi lavrado sem que os agentes autuantes tenham comparecido ao local onde teriam sido cortadas as árvores descritas, não trazendo consigo qualquer prova do evento.

Ademais, o Laudo de Perícia Técnica de fls. 23/25 elaborado pelo Técnico Florestal do IEF, que possui fé pública e conhecimentos técnicos foi conclusivo, senão vejamos:

Laudo de Perícia Técnica realizado em 19 de junho de 2011

(...)

Consiste em constatar "in loco" as alegações do autuado em sua defesa administrativa referente ao Auto de Infração nº 012629/2009 de 18/11/2009. Constatei através dos vestígios (tocos) que foram exploradas apenas 05(cinco) árvores maduras da espécie aroeira, ou seja, 46(quarenta e seis) árvores, se trata de aroeira em estágio inicial de regeneração e se encontra aos milhares no interior da propriedade;

Considerando que o proprietário requereu autorização do IEF para realizar a intervenção ambiental em uma área de 31,20,76 hectares através de limpeza de pasto e que estas árvores se encontram no interior da área liberada; não sendo passível de autuação;

O material lenhoso resultante das árvores autuadas está sendo transformado em carvão vegetal e a madeira foi usada para benfeitorias na propriedade.



**Conclusão:**

*Houve infração ao artigo 86 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 – Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto. § 1º – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.*

*Anexo III*

*– Código da infração 312 – Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais – 05(cinco) árvores de aroeira e 03(três) árvores de Ipê;*

*- Código da infração 307 – Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, 01(uma) árvore de jatobá e 01 (uma) árvore de baru sem autorização do órgão competente.*

*Desta forma, verifica-se que o valor da multa deverá ser reduzido, sendo que 05 (cinco) árvores de Aroeira e 03(três) árvores de Ipê o valor da multa será de R\$ 4.412,48 ( quatro mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos; 01(uma) árvore de jatobá e 01(uma) árvore de baru a multa será de R\$ 154,40 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), perfazendo um total de R\$ 4.566,88( quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).*

Diante do exposto e tendo em vista o laudo de perícia técnica acostado ao processo administrativo comprovando a quantidade de árvores que foram cortadas, verificamos que as questões suscitadas pelo recorrente são hábeis a promover a diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente aplicada.

Conforme descrito no Laudo de Perícia Técnica, o valor correto da multa a ser aplicada em relação à quantidade de árvores cortadas é o seguinte:

Cód. 312: - 05 (cinco ) árvores de aroeira + 03 ( três) .árvores de ipê = R\$ 4.412,48

Cód. 307: - 01 (uma) árvore de jatobá + 01 (uma) árvore de baru = R\$ 154,40

**Valor total da multa: R\$ 4.566,88 ( quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).**

#### **2.4. - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015**

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante disso é necessário identificar alguns aspectos do auto de infração que está sendo julgado:

O Auto de Infração nº 012629/2009 foi emitido em 18.11.2009 e de acordo com todo exposto acima o valor da multa aplicada deverá ser reduzido para R\$ 4.566,88 .

Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019<sup>1</sup> que dispõe o seguinte:

Após a decisão dos embargos, a consultante concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA<sup>2</sup> o seguinte:

Foram abarcados pela remissão:

<sup>1</sup> Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. PROCEDÊNCIA: DANIELA DINIZ FARIA. CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. INTERESSADOS: DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 DATA: 23 DE AGOSTO DE 2019 CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.

<sup>2</sup> SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrava foram remidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remitidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

- 2) As adequações nos valores das multas aplicadas em autos de infração emitidos até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018, que resultem em créditos não tributários exigíveis menores que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) têm como efeito a remissão destes créditos não tributários, nos termos da Lei nº 21.735/2015, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000? (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019)

O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 18 do Regimento Interno do IEF, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, foram objeto da remissão prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: a) os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; b) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e c) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não



apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado aposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019<sup>3</sup> tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ter sido reduzido para R\$ 4.586,88.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **012629/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **acolher parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, no que se refere à quantidade de árvores cortadas, comprovado pelo Laudo de Perícia Técnica (fls.23/25);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 4.566,88** ( quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

<sup>3</sup> Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

- **reconhecer** o direito à remissão do autuado tendo em vista a redução do valor da multa para R\$ 4.566,88, inferior a R\$ 15.000,00, conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2023.

**Fernanda Amorim Fraga**

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração